



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

26 de janeiro de 2016

5^a Câmara Cível

Apelação - Nº 0816829-25.2014.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso

Apelante : Consórcio Empreendedor do Shopping Campo Grande
 Advogado : Alexandre Miranda Lima
 Advogado : Eládio Miranda Lima
 Advogado : Pablo Bruzzone
 Advogado : Maisa de Assis Botelho
 Apelado : Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
 Advogado : Celso de Faria Monteiro

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONFIRMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – MOTIVOS DO PEDIDO QUE NÃO MAIS SUBSISTEM – PERDA DE OBJETO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE – MONITORAMENTO CONTÍNUO DE REINSERÇÃO DE TEXTOS NA PÁGINA DO FACEBOOK – INVIALIDADE – CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA – AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO IV DA CF – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXATA DA LOCALIZAÇÃO E DO CONTEÚDO QUE SE PRETENDE COIBIR A PUBLICIDADE – ARTIGO 19 DA LEI Nº12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET) – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2016.

Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Consórcio Empreendedor do Shopping Campo Grande interpôs recurso de apelação contra decisão proferida pelo juízo da 15ª Vara Cível desta capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada em desfavor do **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**, julgou improcedentes os pedidos inaugurais.

Sustenta que o magistrado singelo equivocou-se ao considerar a perda do objeto, no que diz respeito à concessão de tutela antecipada referente à determinação de suspensão da página que conferia publicidade ao evento "Primeiro Rolézinho (Shopping Campo Grande)", tendo em vista não estar esta mais disponível, posto que o correto seria sua confirmação, com a consequente parcial procedência da demanda e condenação recíproca do pagamento dos ônus sucumbênciais.

Alega a necessidade de impor ao apelado a implementação de ferramentas técnicas, com o objetivo de coibir manifestações de conteúdo ilícito e potencialmente ofensivo em redes sociais, tais como as que façam referência ao evento "Rolezinho", em quaisquer de suas variações.

Ressalta que o recorrido, como explorador comercial do serviço de internet, submete-se à incidência da legislação consumerista. Lembra que o direito constitucional admite a limitação dos direitos fundamentais.

Postula, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 193/224.

V O T O

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. (Relator)

Consórcio Empreendedor do Shopping Campo Grande interpôs recurso de apelação contra decisão proferida pelo juízo da 15ª Vara Cível desta capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada em desfavor do **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**, julgou improcedentes os pedidos inaugurais.

Da tutela antecipada

O apelante sustenta que o magistrado singelo equivocou-se ao considerar a perda do objeto, no que diz respeito à concessão de tutela antecipada referente à determinação de suspensão da página que conferia publicidade ao evento



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

"Primeiro Rolézinho (Shopping Campo Grande)", tendo em vista não estar esta mais disponível, posto que o correto seria sua confirmação, com a consequente parcial procedência da demanda e condenação recíproca do pagamento dos ônus sucumbênciais.

Sem razão, contudo.

É certo que não há o que se falar em perda superveniente do interesse de agir ou de objeto da ação, na hipótese de decisão que defere liminar de tutela antecipada, tendo em vista que esta não tem caráter definitivo e sim precário, com a possibilidade de revogação a qualquer momento. Diante disso, como o cumprimento da liminar somente ocorre por força da decisão judicial, necessário o julgamento de mérito, após uma cognição exauriente, para reconhecimento definitivo do direito da parte, sob pena de prejudicar o implemento do pedido da ação como obrigação de fazer por parte do réu.

Entretanto, situação diversa a tratada no presente caderno probatório.

Na hipótese, verifica-se, às fls. 46/50, que o magistrado singelo, em decisão interlocutória, concedeu liminar, com o objetivo de determinar que o apelado **suspendesse**, pelo prazo de 24 horas, a página que conferia publicidade ao evento "Primeiro Rolézinho (Shopping Campo Grande)".

Todavia, após a averiguação de que o sítio impugnado (<https://www.facebook.com/events/380233755450755/?fref=ts>) não se referia mais ao objeto da demanda, a autoridade singular suspendeu a eficácia da medida liminar antes deferida. Suspensão esta ratificada em sentença de mérito, em decorrência da confirmação da indisponibilidade da página, a qual se pretendia retirar das redes sociais.

Destarte, tendo em vista que os motivos originais ensejadores da tutela jurisdicional almejada na exordial não mais subsistiam, outro caminho não havia ao juiz *a quo*, senão o do reconhecimento da perda de objeto de referida pretensão, pela perda superveniente do interesse de agir, já que nenhuma utilidade traria ao autor.

Segundo Humberto Theodoro Júnior¹:

"(...). O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'.

Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de

¹Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 66-67.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.”

Como bem esclarece o ilustre processualista, o interesse de agir está intimamente ligado ao binômio utilidade/necessidade.

Solucionado o litígio pela via diversa da judicial, a ação perde a sua utilidade e necessidade, até mesmo porque não há o que decidir se o que foi postulado já se consolidou.

Assim sendo, entendo que deve ser mantida a parte da sentença que decidiu pela perda do objeto, mormente porque tornou-se desnecessário e inútil qualquer provimento jurisdicional corretivo quanto à pagina que conferia publicidade ao evento "Primeiro Rolézinho (Shopping Campo Grande)".

Do monitoramento contínuo de páginas da internet

Alega o recorrente a necessidade de impor ao apelado a implementação de ferramentas técnicas, com o objetivo de coibir manifestações de conteúdo ilícito e potencialmente ofensivo em redes sociais, tais como as que façam referência ao evento "Rolezinho", em quaisquer de suas variações.

Ressalta que o recorrido, como explorador comercial do serviço de internet, submete-se à incidência da legislação consumerista. Lembra que o direito constitucional admite a limitação dos direitos fundamentais.

A pretensão, todavia, não merece crédito.

Quando da análise do agravo de instrumento interposto pela parte ré – ora apelada (nº 1407949-95.2014.8.12.0000) nesta demanda, em que coube a mim a relatoria, destaquei *"ser inviável o cumprimento da obrigação de monitoramento contínuo para averiguação de possíveis conteúdos disponibilizados por seus usuários, eis que não há possibilidade de atuação prévia, de forma a coibir novas inserções de nomenclaturas com denominações como "Rolezinho", "Rolezim", "Rolé" em suas páginas, sob pena de afronta ao artigo 5, inciso XII da Constituição Federal".* Posicionamento este que agora, em cognição exauriente dos fatos, reafirmo.

Não se descuida que a liberdade de comunicação não é absoluta, uma vez que encontra seu limite quando a esfera de direito de outrem é afetada, de modo a proporcionar danos.

Entretanto, não se pode perder de vista, em decorrência dos princípios constitucionais que cercam a liberdade de expressão, que a restrição prévia de ações realizadas no universo virtual encontra óbice na Lei Maior (artigo 5, inciso IV da CF), a qual instituiu a liberdade de manifestação do pensamento - embora não absoluta - ao grau de garantia individual.

Nesse viés, o controle judicial da legalidade à expressão de pensamento reclama identificação anterior da URL da página da internet e do conteúdo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

impróprio e lesivo que se pretende excluir, no bojo do devido processo legal, assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa, posto que a responsabilização do provedor advém apenas a partir da ordem de retirada do assunto dito ofensivo, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), que assim estabelece:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Realça-se que o entendimento referente a ausência de obrigação de fiscalização antecipada do conteúdo das informações expostas por usuários de empresas armazenadoras de informações já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012.

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site.

3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, “deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

7. Embora o provedor esteja obrigado a remover conteúdo potencialmente ofensivo assim que tomar conhecimento do fato (mesmo que por via extrajudicial), ao optar por submeter a controvérsia diretamente ao Poder Judiciário, a parte induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente. A partir do momento em que o conflito se torna judicial, deve a parte agir de acordo com as determinações que estiverem vigentes no processo, ainda que, posteriormente, haja decisão em sentido contrário, implicando a adoção de comportamento diverso. Do contrário, surgiria para as partes uma situação de absoluta insegurança jurídica, uma incerteza sobre como se conduzir na pendência de trânsito em julgado na ação.

8. Recurso especial provido.

(STJ; Recurso Especial nº 1.338.214 - MT (2012/0039646-0); Rel. Min. Nancy Andrigi; Terceira Turma; DJE: 02.12.2013) (G.N.)

Destarte, à míngua da averiguação de uma obrigação de fazer por parte do FACEBOOK, no sentido de impedir a publicação dos eventos “Rolezinho”, “Rolezim” e “Rolé” em seu site, correta a decisão singela que julgou improcedente a demanda ajuizada pelo recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto por **Consórcio Empreendedor do Shopping Campo Grande**, contudo nego-lhe provimento.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva
Relator, o Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Júlio Roberto
Siqueira Cardoso, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2016.

nb